

Passos

ACÓRDÃO ARBITRAL

Acordam, em conferência, os árbitros signatários,

^A Manuel [REDACTED], ^A Elísio [REDACTED], ^A Maria
 [REDACTED], ^A Maria Emília [REDACTED]
 [REDACTED], ^A Manuel Augusto [REDACTED], e ^A Manuel [REDACTED]
 vieram notificar, ao abrigo do artigo 11º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, os
 requeridos Engenheiro Miguel ^R [REDACTED], ^R Emídio [REDACTED]
 [REDACTED], ^R Maria Laura [REDACTED]
 [REDACTED], ^R João [REDACTED], ^R Henrique
 [REDACTED], ^R Paulo [REDACTED]
 [REDACTED], ^R Maria do Rosário [REDACTED]
 [REDACTED], ^R Rita [REDACTED] e a Sociedade
^R [REDACTED], SA

para a constituição dum Tribunal Arbitral.

Fluor
2

Para tanto, vieram invocar que, em 12-Jul.-1989, fora celebrada uma denominada "União de contratos com dependência, respeitante à cessão de quotas da ^R [REDACTED] (...) e empreitada de conclusão de construção do Lote 4 ...". Nessa "união de contratos" figuram como partes o Engenheiro Miguel ^R [REDACTED], como 1º outorgante, Emídio ^R [REDACTED], Maria Laura ^R [REDACTED], João ^R [REDACTED], Paulo ^R [REDACTED], Henrique ^R [REDACTED], Maria ^R do Rosário ^R [REDACTED] e Rita ^R [REDACTED], como segundos outorgantes, ^R [REDACTED], ^A [REDACTED] Lda., como 5º outorgante e Manuel ^A [REDACTED], Elísio ^A [REDACTED], Alexandre ^A [REDACTED], Manuel Augusto ^A [REDACTED] e Daniel ^A [REDACTED], como 6ºs outorgantes.

O artigo 11º da "União de contratos", acordo geral, conteria a seguinte convenção de arbitragem

Qualquer litígio emergente desta União de Contratos deverá ser dirimido por recurso a Tribunal Arbitral, funcionando na Comarca de Lisboa.

Ora, segundo os requerentes e 6^{os} outorgantes na "União de contratos", teria surgido um litígio entre eles e os 1^o, 2^o e 5^o outorgantes no mesmo instrumento e ora requeridos, litígio esse que seria objecto de composição arbitral. Indicaram como árbitro, o Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes.

2. Os requeridos indicaram como árbitro o Dr. João António Morais Leitão. Os dois árbitros designados, no dia 26-Jan.-1995 escolheram para presidir à arbitragem o Prof. Doutor António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, com escritório na Rua Duque de Palmela, n^o 27, 5^o dto., 1250 Lisboa, e que também usa António Menezes Cordeiro.

Os três árbitros reuniram em 7-Mar.-1995 e, nos termos do artigo 15^o/3 da Lei n^o 31/86, de 29 de Agosto, deliberaram considerar constituído o Tribunal Arbitral e fixar as regras processuais a seguir. O Tribunal funcionaria na sede da Associação Comercial de Lisboa, e a arbitragem decorreria de acordo com o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, com determinados desvios, fixados pelos árbitros. As regras ficaram sujeitas à condição suspensiva de o Presidente do Conselho de Arbitragem, aceitando a deliberação, mandar notificar as partes do seu conteúdo.

Em duto despacho de 3-Abr.-1995, o Presidente do Centro de Arbitragem Comercial exarou que "Não havendo nada que, para já, seja causa impeditiva de o processo arbitral correr seus termos por este Centro de Arbitragem Comercial, defere-se o requerido". O Tribunal Arbitral, não sendo embora, propriamente, um "requerente", interpreta o transcrito duto despacho como aceitando a solicitação de acolhimento da arbitragem, no Centro; além disso, estava verificada a condição suspensiva da deliberação de 7-Mar.-1995, a qual se tomou, assim, eficaz.

3. A arbitragem recebeu a designação, no Centro de Arbitragem Comercial, de Proc. nº [REDACTED], tendo corrido os seus trâmites. Em 4-Abr.-1995, foram notificados os requerentes para, em 10 dias apresentarem a sua petição. Em 19-Abr.-1995 pagaram, ao Centro, custas e fizeram entrar douta petição inicial.

No dia 20-Abr.-1995, os requeridos foram mandados citar para contestarem, querendo, no prazo de 10 dias, o que foi feito a 21-Abr.-1995. No dia 10-Mai.-1995, fizeram entrar douta contestação. Nessa ocasião, verificou-se que, por lapso na indicação do advogado, não fora citada a requerida [REDACTED] Eda. Os árbitros deliberaram solicitar ao Presidente do Centro a sua citação, em carta de 15-Mai.-1995. A citação foi mandada fazer por duto despacho de

Requerido

5

16-Mai.-1995, tendo sido expedida a 19. E assim, em 5-Jun.-1995, a ~~XXXXXX~~^R
fez entrar a sua douda contestação.

4. Em 30-Jun.-1995, os árbitros solicitaram, ao abrigo do artigo 24º/2 do Regulamento do Tribunal Arbitral, a prorrogação do prazo para decidir o litígio por mais 8 meses. Porém, em 5 de Julho, foram notificados de que o Presidente do Centro, em doudo despacho, vinha, afinal, afirmar que, não havendo acordo, entre as partes, quanto à submissão do litígio ao Centro de Arbitragem Comercial e ao seu Regulamento, ficava indeferido, à luz desses dados novos, o requerido pelos árbitros, não se podendo aceitar, por oposição expressa dos requeridos, que a arbitragem corresse sob a égide do Centro de Arbitragem Comercial .

Em despacho proferido em 18-Jul.-1995, o presente Tribunal Arbitral considerou que as partes haviam aceiteado a submissão ao Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial, com as especificidades indicadas, apenas ressaltando a hipótese de recurso. Esta não seria precludida uma vez que a adesão ao Centro não resultou de acordo entre as partes, mas de opção dos árbitros. Além disso, entendeu o Tribunal que, uma vez aceite o processo no âmbito do Centro - o que sucedeu em 3-Abr.-1995 -, cabe aos árbitros o conhecimento das excepções suscitadas pelas partes e não ao Presidente do Centro de Arbitragem Comercial . A intervenção deste só pode ocorrer nos

casos pontuais previstos pelo Regulamento, que não incluem o de oposição de qualquer das partes a algum ponto do Regulamento: doutro modo, os árbitros serão meras entidades tuteladas, carecidas de independência, o que está fora da opção das partes, quando os designaram, e dos próprios, quando aceitaram. Finalmente, não pode ser revogado o despacho de admissão, já com os autos a correr.

Salvo o muito e merecido respeito pelo Senhor Presidente do Centro, o duto despacho de 5 de Julho está ferido de incompetência, gerando, neste momento, confusão nos autos e traduzindo uma objectiva desconsideração pelos árbitros.

Estes, porém, em nome do respeito que lhes merecem as partes e procurando corresponder à confiança neles depositada, deliberaram transferir o local de Arbitragem para a Universidade Católica Portuguesa e prosseguir com a apreciação da causa, nos termos legais.

5. Os requerentes, Manuel [↑] [redacted] e outros, na sua douta petição inicial, vieram dizer, em síntese:

Em 30-Jun.-1979 Manuel [↑] [redacted] comprou um prédio rústico sito no lugar do [redacted], [redacted]. Logo de seguida, prometeu alienar três quartas partes do referido prédio aos Autores Alexandre [↑] [redacted], Dr. Manuel [↑] [redacted] e Elísio [↑] [redacted].

██████████. Por seu turno, Alexandre ██████████, com o acordo dos outros intervenientes, cedeu verbalmente parte da sua quota a Daniel ██████████. Assim se teria gerado uma situação de compropriedade de facto.

Pretendiam os requerentes proceder à urbanização total do referido terreno. Para tanto, mandaram proceder à elaboração de projectos de urbanização, loteamento e infra-estruturas urbanísticas e a um estudo prévio de anteprojecto de arquitectura. O projecto ainda não estava concretizado em 1982. No final de 1982, o sócio-gerente da ██████████^R ██████████, Lda., Emílio ██████████, ter-se-ia mostrado interessado, junto dos AA., na aquisição do terreno e respectivos estudos de urbanização, para essa sociedade - artigo 9º.

Numa primeira fase, a ██████████^R ter-se-ia limitado a analisar e a reformular os estudos do projecto de urbanização. Mais tarde, ter-se-ia chegado a um acordo, segundo o qual a ██████████^R adquiriria o terreno e os estudos da urbanização, vindo, como exclusiva contraprestação, os Autores a receber fracções autónomas do Lote ██████████ da Urbanização ██████████. O negócio seria formalizado através da transmissão do prédio, por compra titulada por escritura, a favor da ██████████^R e através de promessa de venda das fracções envolvidas, a favor dos requerentes. A escrita da ██████████^R reflectiria o acordo. Tudo se concretizou em 24-Mar.-1983, com a celebração de dois contratos, tendo figurado como preço 35.000 c., que os requerentes nunca

Handwritten signature

Handwritten mark

receberam, tal como não pagaram à ^R [redacted], os 3.500 c. que ficaram consignados a título de sinal.

Nos finais de 1984, a ^R [redacted] começou a atravessar dificuldades; não obstante, o gerente da ^R [redacted], Emídio-^R [redacted] manteve a orientação de concluir o Lote^R, quase concluído em meados de 1987. Porém, Emídio ^R [redacted] faleceu em 3-Ago.-1987, tendo-lhe sucedido ^R [redacted] filhos maiores e um menor.

Nos finais de 1987, o Eng. Miguel ^R [redacted], sócio-gerente da ^R [redacted] e cabeça de casal reuniu com Armindo ^R [redacted], Alexandre ^R [redacted] e Dr. Manuel ^R [redacted], entre outros, pedindo um período de espera para que a ^R [redacted] cumprisse o acordado quanto à entrega das fracções. Uma auditoria refere os direitos dos autores, mas dá conta duma grave situação financeira. Seguidamente, desenhou-se a perspectiva da aquisição de quotas da ^R [redacted] pelo Dr. Vasco ^R [redacted], vindo este, em 9-Mar.-1989, a adquirir a quota do Eng. ^R [redacted], de 13.000.000\$00.

Seguiu-se a preparação da "união de contratos". Aquando da sua celebração, o Dr. ^R [redacted] veio sustentar que a responsabilidade pelo dever de prestar as aludidas fracções passaria a pertencer exclusivamente ao Eng. ^R [redacted] e herdeiros maiores - 77°. Como resultado das posições contrapostas, ter-se-ia chegado ao seguinte consenso:

Handwritten mark

Passim

9

a) Estava assente que todos os deveres secundários para assegurar a afectação material das fracções aos AA. passavam a incumbir aos Srs. Eng. [REDACTED] e herdeiros maiores, pois que deveriam orientar a conclusão, na totalidade, do edificio, para gerar benefícios próprios.

b) O corolário era o de que os mesmos deviam figurar para reforçar a sua responsabilidade, como "unilateralmente" devedores perante os AA.

c) A [REDACTED]^R, a quem seria adjudicada a empreitada, iria, como era óbvio, proceder a estudo prévio sucinto para eventual revisão de pormenor do projecto e cálculo de custos. Seria, pois, a entidade habilitada a requerer, com a brevidade possível junto dos AA., a individualização das fracções e a promover que eles as indicassem aos donos da obra e a ela própria.

d) Uma vez que acabara de se efectuar a conferência de interessados no processo de inventário obrigatório, havendo acordo de todos, e que metade da quota do falecido fora adjudicada aos herdeiros maiores e a outra metade ao menor A [REDACTED], justificava-se que a curto prazo, decerto inferior ao limite de um ano, fosse alienado o imóvel aos Sr. Eng. [REDACTED] e herdeiros maiores.

e) A obra de empreitada seria iniciada ou prosseguiria já sendo verdadeiramente, os donos da obra os adquirentes do Lote [REDACTED]

f) A [REDACTED]^R aceitava manter-se na titularidade das fracções destinadas aos AA. e se estes assim o entendessem, - o que seria lógico - até à conclusão do edificio e acabamentos das obras de infra-estruturas.

g) A [REDACTED]^R prometia vender aos AA., por conta e ordem dos adquirentes do imóvel, para evitar uma dupla transmissão, as fracções individualizadas mas fixando-se que, por aqueles, já não era devida

6

qualquer prestação. Ficavam assim ressalvados os legítimos direitos dos ex-proprietários.

h) A ^R [redacted], para segurança dos AA. mantinha-se solidária em relação ao dever principal ou obrigação de resultado, como garante da mesma, o que implicava ser diligente quanto aos deveres secundários dos adquirentes do imóvel.

i) Como "compensação" pela paciente espera de resultados pelos AA., Eng. ^R [redacted] e herdeiros maiores pagariam sisas correspondentes no máximo a seis fracções, no pressuposto que seriam destinadas a uso pessoal por aqueles.

Mais tarde, os requerentes ficaram admirados pelo facto de a Dra. Teresa [redacted], 3ª outorgante, não ter assinado o contrato. A não-assinatura dever-se-ia a vários incumprimentos por ela apontados e, designadamente, a não-consignação de garantia bancária relativa à entrega de fracções ao menor [redacted].

Passado um ano, a ^R [redacted] não tinha concluído as infra-estruturas e o eng. ^R [redacted] e herdeiros maiores de Emídio ^R [redacted] não tinham promovido o acabamento do Lote [redacted].

Em 9-Mar.-1993, os requerentes deram início à constituição de Tribunal Arbitral, ao abrigo da cláusula 11ª do contrato. Este veio entender que não podia conhecer do pedido de fixação de prazo para outorga dos contratos definitivos, por exceder o objecto do litígio. De todo o modo, os

Requerido

11

requerentes teriam sido informados, pela contestação, que os requeridos ~~██████████~~ e outros teriam alterado o preço das quotas da ~~██████████~~^R: o pagamento seria a dinheiro e não pela transmissão do Lote. Entendem, então, que a nada estão obrigados para com os Autores.

Por seu turno, a ~~██████████~~^R vendeu à ~~██████████~~, em 25-Mar.-1993, todos os lotes do ~~██████████~~.

Após duntas considerações de direito, os requerentes entendem que, tendo sido impossibilitada a obrigação a que tinham direito, caber-lhes-ia uma indemnização de 275.022.750\$00.

6. Os requeridos Miguel ~~██████████~~^R, Maria Laura ~~██████████~~^R, ~~██████████~~^R, Emídio ~~██████████~~^R, ~~██████████~~^R, João ~~██████████~~^R, Paulo ~~██████████~~^R, Henrique ~~██████████~~^R, ~~██████████~~^R, Maria do Rosário ~~██████████~~^R, ~~██████████~~^R e Rita ~~██████████~~^R

apresentaram douta contestação, em termos que cumpre relatar.

Como questão prévia, os ora requeridos vêm dizer que não prescindem do direito de recurso, como se poderia inferir do Regulamento do Centro de Arbitragem, em termos acima exarados. Invocam, também, que a união de contratos que contém a cláusula de arbitragem não teria chegado a entrar em

11

vigor, por falta de assinatura da 3ª outorgante. O Tribunal Arbitral seria, pois, incompetente. Além disso, a competência do Tribunal sempre seria limitada por uma primeira comunicação dirigida pelos requerentes aos requeridos, ficando, também, fora da competência do Tribunal Arbitral o conhecimento da eventual *culpa in contrahendo*.

Quanto aos factos, os requeridos explicam que a gerência da ^R [redacted] era exclusivamente desenvolvida pelo falecido Emídio ^R [redacted]. Não obstante, o Eng. ^R [redacted] sabia que o terreno adquirido pela ^R [redacted] o foi sem que ela houvesse pago o preço e que esta se comprometera a entregar aos vendedores determinadas fracções - 36º e seguintes. Além de confirmarem o essencial destes negócios, os requeridos confirmaram, também, a reunião de 1988.

Os requeridos procuraram, depois, encontrar comprador para o capital da ^R [redacted] sendo contactados, nessa sequência, pelo Dr. ^R [redacted]. Este, desde o início das negociações, teria declarado ser sua intenção entregar fracções autónomas, propriedade da ^R [redacted], aos titulares de quotas; o eng. ^R [redacted] preferia o pagamento em dinheiro. As partes inclinaram-se, depois, para fazer o pagamento em fracções, mas pela própria ^R [redacted].

Chegando-se à negociação da união de contratos, os requerentes foram chamados a intervir, uma vez que a ^R [redacted] iria transmitir, aos ora requeridos e ao menor ^R [redacted], o Lote ^R [redacted] como contrapartida da cessão de quotas.

Plano

13

Ao subscreverem a união de contratos, os ora requeridos não assumiram nem pretenderam assumir a obrigação de transmitir aos ora Autores as fracções do Lote **[REDACTED]**, nele mencionadas - 86º: a contrapartida da cedência das suas quotas no capital da **[REDACTED]** ao Dr. **[REDACTED]** era, na economia do contrato, o Lote **[REDACTED]** sem as fracções destinadas aos Autores, as quais lhes deveriam ser entregues pela **[REDACTED]**, em cumprimento das obrigações que para com eles havia assumido, quando adquiriu o terreno - 87º. Apenas se os ora requeridos assumissem, na totalidade, o Lote **[REDACTED]** deveriam transmitir as fracções aos requerentes, numa hipótese que só remotamente se poria.

A contestação examina, depois, os diversos factos invocados na petição inicial, impugnando-os ou introduzindo precisões.

Procede-se, então, a duntas considerações de direito, designadamente focando a situação de união dependente em que se encontram os diversos contratos, nulos por nulo ser o contrato-promessa, no qual não foi seguida a tramitação do artigo 410º/3 do Código Civil. Os Autores nunca seriam prejudicados - 219º - uma vez que eles conservaram os seus direitos relativamente à verdadeira e única devedora, a **[REDACTED]**.

1

7. Também a requerida ^R [REDACTED] SA, apresentou a sua douta contestação.

Como questão prévia, ela veio esclarecer que, embora aceitando as regras processuais contidas no Regulamento do Centro de Arbitragem, o fazia apenas na medida em que ele não derogasse os seus direitos, com relevo para o de recorrer. De seguida, invoca a nulidade da união de contratos, por implicar, sem contrapartida, a assunção, pela ^R [REDACTED], de dívidas de terceiros. A união de contratos estaria, também, ferida de simulação, o que envolveria nova nulidade. O Tribunal Arbitral seria, ainda, incompetente, uma vez que a união de contratos nunca teria chegado a vigorar. Com efeito, ela constituiria uma intrincada interligação e interdependência de prestações recíprocas entre as partes. Tendo faltado a concordância duma delas - a Dra. [REDACTED] - tudo teria ficado inviabilizado, o que acarretaria, por falta de cláusula arbitral, a incompetência absoluta do Tribunal. Além disto, este não poderia apreciar elementos extrínsecos ao contrato.

Posto isso, a contestação da requerida ^R [REDACTED] vem dizer que os seus actuais accionistas e administradores apenas têm conhecimento pessoal dos factos ocorridos a partir de 12-Mar.-1991. Assim, nada lhe diria que a escritura de 24-Mar.-1983 não corresponderia à verdade, outro tanto sucedendo com os contratos-promessas. Sublinha-se, ainda, que a ^R [REDACTED] não tinha qualquer interesse nos negócios invocados: ela iria - artigo 149º -

Recorre

entregar 5 apartamentos T3 do Lote ~~XXXXXX~~, ao menor ~~XXXXXXXXXX~~, sem nada receber em troca; entregar 12 T3, 4 lojas e 12 lugares de estacionamento do Lote ~~XXXXXX~~ aos requerentes, sem nada receber em troca; vender a terceiros as restantes fracções autónomas do Lote ~~XXXXXX~~ para entregar o preço aos co-requeridos, sem nada receber em troca. O Dr. ~~XXXXXXXXXX~~ adquiriria a ~~XXXXXX~~^R sem nada ter de pagar.

Passando ao contrato, a ~~XXXXXX~~^R conclui que, segundo a cláusula 7ª do acordo geral, a obrigação invocada era unilateralmente devida pelos co-requeridos. Por fim, são historiadas as vicissitudes posteriores da ~~XXXXXX~~^R de modo a concluir que a prestação dos requerentes, caso fosse devida pela ~~XXXXXX~~^R, teria sido assumida pela ~~XXXXXX~~.

8. Principiando pelos pressupostos processuais, cumpre verificar se o Tribunal Arbitral tem competência para se pronunciar sobre o litígio. Recorde-se que, segundo o artigo 21º/1 da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto,

O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia de convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

No caso vertente, qualquer competência do Tribunal Arbitral teria de decorrer da já citada cláusula 11ª do Acordo Geral da União de Contratos e que se recorda:

Qualquer litígio emergente desta União de Contratos deverá ser dirimido por recurso a Tribunal arbitral funcionando na Comarca de Lisboa.

O contrato onde se contém essa cláusula consta dum documento que consigna 6 outorgantes:

- 1º Eng. [REDACTED]^R;
- 2º Dr. Emídio [REDACTED]^R, por si e em representação de seus irmãos Maria Laura^R, João^R, Paulo^R, Henrique^R, Maria do Rosário^R e Rita^R [REDACTED];
- 3º Dra. Maria Teresa [REDACTED], em representação do seu filho menor [REDACTED];
- 4º Dr. Vasco [REDACTED];
- 5º [REDACTED]^R;
- 6º Manuel [REDACTED]^A Armindo [REDACTED] em representação de Elísio [REDACTED]^A

Sebastião [REDACTED], Alexandre [REDACTED],
Manuel [REDACTED] e Daniel [REDACTED]

Porém, a 3ª outorgante não assinou o contrato. A falta de assinatura ainda poderia ser ultrapassada, caso a outorgante tivesse dado o seu assentimento ao texto escrito. Porém, tanto a dita petição inicial - artigos 89º a 91º - como as ditas contestações - artigos 150º e 166º, das contestações do Engenheiro Miguel [REDACTED] e outros e da [REDACTED] respectivamente - vêm aos autos dizer que a Dra. [REDACTED] não assinou por não estar de acordo com o contrato. O menor [REDACTED] não é, pois, parte no contrato, nada tendo a ver com a convenção arbitral, facto que pode ser dado como assente, por acordo de todos.

9. A "União de Contratos" fora projectada para ser concluída entre 6 outorgantes. Desde o momento em que um deles recusa o assentimento, ela não chegou a concluir-se, pelo menos com o projectado teor. Pergunta-se, porém, se ela não poderia funcionar entre os restantes parceiros. Para tanto, seria necessário recorrer a uma construção doutrinária um tanto complexa, que visaria determinar se as partes outorgantes se considerariam já vinculadas, apenas com cinco outorgantes.

A vontade hipotética a determinar deverá ter, como suporte mínimo, o próprio teor do contrato. Ora resulta deste que a recusa da 3ª outorgante vem, directamente, inviabilizar as cláusulas 1ª, 2ª, 5ª e 9ª e, indirectamente, as cláusulas 3ª, 6ª e 8ª, todas do **acordo geral**. Também ficariam irremediavelmente atingidos o **contrato-promessa de compra e venda do Lote**, uma vez que um dos promitentes adquirentes seria o representado da 3ª outorgante - cláusula 3ª - e o **contrato-promessa de cessão de quotas**, já que um dos promitentes alienantes seria esse mesmo representado - cláusula 2ª.

Por longe que se leve o *favor negotii*, a Ciência do Direito não permite recuperar um texto contratual que, na sua génese, sofre tão extensas amputações. As partes, pelo que declararam, nunca adoptariam tais contratos se contassem com a discordância da 3ª outorgante. Poderiam acordar em algo substancialmente diferente. Mas não o fizeram. E agora, nenhum Tribunal lhes poderia impor uma solução, qualquer que fosse, a título contratual.

10. A "União de Contratos", que comporta a cláusula de arbitragem, nunca chegou, pois, ao termo do seu processo de conclusão. Não existe, como contrato. E, assim sendo, falta, pura e simplesmente, qualquer convenção de arbitragem que dê competência a este Tribunal.

Flu...

19

Complementarmente, deve ficar claro que não pretendem os árbitros escudar-se com questões processuais para evitar a tarefa árdua de delucidar um texto contratual cujas confusões e ambiguidades são de verdadeira antologia. A esse propósito, aliás, é devida uma palavra de apreço pelos ilustres mandatários das partes em litígio que lograram, todos eles, mau grado essas dificuldades, e em curto espaço de tempo, construir excelentes peças forenses. De facto, o óbice é, aqui, de fundo e atinge todo o litígio: além da falta de apoio convencional para a arbitragem, os árbitros deparam, ainda, com a ausência de poderes para sindicar os negócios de 1979 e de 1983, base fundamental da justiça a que os requerentes têm indubitável direito.

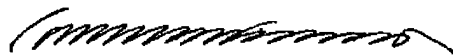
11. Pelo exposto, os árbitros decidem que, por nunca se ter concluído o contrato que contém a convenção de arbitragem, não têm competência para apreciar o litígio, com prejuízo para todas as restantes questões. Ficam os requeridos, Eng. Miguel [REDACTED] e outros, absolvidos da instância arbitral, nos termos do artigo 288º/1,a), do Código de Processo Civil, aplicável por via do artigo 22º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Por imposição legal, condenam-se os demandantes, Manuel [REDACTED] e outros, a pagar os encargos resultantes do processo arbitral, nos seguintes termos:

- honorários devidos aos árbitros: 400.000\$00 ao presidente e 300.000\$00 a cada um dos outros dois;
- despesas de secretariado: 80.000\$00;
- total, a cargo dos demandantes: 1.080.000\$00, acrescido de IVA, à taxa legal de 17%.

Lisboa, 19 de Julho de 1995.

OS ÁRBITROS,



(Professor Doutor Luís Carvalho Fernandes)



(Dr. João Morais Leitão)



(Professor Doutor António Menezes Cordeiro, relator)